



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)**

Institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores em espécie destinados a campanhas solidárias.

Art. 2º Para fim do disposto nesta lei considera-se campanha solidária qualquer ação destinada à arrecadação de recursos doados por pessoas físicas ou jurídicas para a garantia do atendimento de necessidades básicas e temporárias dos donatários em razão de situações inesperadas.

Parágrafo único. Caracterizam-se como campanha solidária, entre outras, na medida em que configure a hipótese prevista no caput deste artigo, as ações de arrecadação de recursos destinadas ao custeio ou financiamento de:

I - subsistência temporária, total ou parcial, ou aquisição de bens ou serviços específicos em

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 1 9 8 7 8 4 4 8 9 4 5 7 *



favor de menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade social;

II - procedimentos de diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde;

III - transporte, inscrição e participação em ações ou eventos de natureza esportiva ou educacional; e

IV - reconstrução, reforma ou qualquer tipo de benfeitoria em imóvel de propriedade do donatário ou que esteja em sua posse.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares aplicáveis, a conta de depósito de que trata esta Lei:

I - somente poderá ser aberta:

a) pelo donatário ou seu responsável legal, que, no ato de abertura, fornecerá a documentação comprobatória da causa de deflagração da campanha solidária e informará o valor de arrecadação pretendido; e

b) em agência ou correspondente bancário vinculado ao local de domicílio do donatário ou de seu representante legal;

II - estará sujeita a registro específico nos sistemas e cadastros administrados ou supervisionados pelo Banco Central do Brasil;

III - será bloqueada automaticamente quanto for atingido o valor de arrecadação pretendido, admitida a tolerância de até 10% (dez por cento) do valor inicialmente estipulado, ou após 120 (cento e vinte) dias da data de abertura da conta, o que ocorrer primeiro; e



* C D 1 9 8 7 8 4 4 8 9 4 5 7 *



IV - será automaticamente encerrada após 60 (sessenta) dias da data do bloqueio ou do prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conforme o caso.

Art. 4º Após o encerramento da conta de depósito de que trata esta Lei o donatário ou seu representante legal, conforme o caso, encaminhará ao órgão competente do Ministério Público estadual a documentação comprobatória da utilização dos valores arrecadados com a campanha solidária.

Art. 5º Havendo saldo remanescente na conta de depósito na data de seu encerramento pela instituição financeira, os valores então disponíveis serão transferidos ao Município de residência do donatário ou de seu representante legal, ou ao Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os valores transferidos em decorrência do disposto no caput deste artigo serão destinados pelo respectivo ente federativo a fundos ou a programas de assistência social.

Art. 6º A instituição financeira perante a qual for aberta a conta de depósito de que trata esta Lei encaminhará ao órgão competente do Ministério Público estadual:

I - a documentação de que trata a alínea "a", do inciso I, do art. 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da conta; e

II - a documentação comprobatória do bloqueio e do encerramento da conta e, se for o caso, da transferência de recursos de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da conta.



* C D 1 9 8 7 8 4 4 8 9 4 5 7 *



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer um conjunto mínimo de regras acerca das contas de depósito que costumam ser utilizadas para a arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

Infelizmente, em razão de ausência de regras específicas, esse tipo de campanha hoje se processa sem um acompanhamento mínimo da correta utilização dos recursos arrecadados. Com alguma frequência, os veículos de imprensa noticiam casos de abusos e má destinação dos recursos doados.

Um exemplo recente disso foi o caso do bebê Jônatas Openkoski, portador da atrofia muscular espinhal, uma doença genética rara que pode levar à morte. Para custear o seu tratamento, os pais do menino fizeram campanhas de arrecadação que contaram até com a participação de celebridades. Posteriormente, contudo, a imprensa noticiou que o casal de pais foi denunciado pelo Ministério Público de Santa Catarina, pelos crimes de estelionato e apropriação indébita.¹

Para evitar a recorrência desse tipo de episódio, estamos propondo a adoção de algumas regras especiais mínimas para essas contas correntes, com a ampliação dos meios necessários à atuação do Ministério Público.

De modo especial, buscamos conferir uma maior vinculação para o uso desses recursos

¹ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/pais-do-bebe-jonatas-sao-denunciados-formalmente-a-justica/>>
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 1 9 8 7 8 4 4 8 9 4 5 7 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/12/2019 19:14:37.853 - MESA

PL n.6451/2019

arrecadados via transferências e depósitos bancários. Além de exigir a prévia comprovação dos motivos que ensejam a abertura da conta, estamos propondo que ela passe a ser provisória, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e que tanto sua abertura quanto seu encerramento sejam informadas ao Ministério Público estadual.

Seguindo essa linha de propósito, estamos também propondo que o donatário ou seu representante legal, conforme o caso, passe a prestar contas da utilização dos recursos ao Ministério Público estadual.

Com todas essas medidas, esperamos contribuir de forma consistente para coibir os abusos na promoção desse tipo de campanha solidária.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____
2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB



* C D 1 9 8 7 8 4 4 8 9 4 5 7 *